ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-147/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04915/2013
PROTOCOLO	**:**	1293446
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – 17.877/11
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.

1. Obediência ao prazo regimental imposto ao Órgão concedente para remessa dos documentos que instruema prestação de contas.
2. Formalização de acordo com as normas legais e procedimentais, estabelecendo com clareza as condições para execução, as responsabilidades das partes e finalidade.
3. Objeto cumprido consoante as diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.
4. Execução financeira contabilmente correta.
5. Atendimento das demais determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução n.º 2.093/2007 da Secretaria de Fazenda.
6. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Os autos sob análise dizem respeito a Prestação de Contas de Convênio 17877/2011, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação e a Missão Salesiana de Mato Grosso, referente a manutenção do projeto Criança e Adolescente Feliz, que atende estudantes em risco social, sob a responsabilidade a Senhora *Maria Nilene Badeca da Costa*, Secretária Estadual de Educação.

Houve o encaminhamento dos documentos por parte do Gestor através do Oficio n. 0929, de 27 de março de 2013, com a devida autuação e remessa à 5ª Inspetoria de Controle Interno que emitiu a Análise Conclusiva n. 5773/2013 (peça virtual 12), onde fez constar que as informações colacionadas pela Responsável estavam em conformidade com a Lei Complementar 101/00 e ainda com o que dispõe os artigos 101 a 106 da Lei Federal n. 4.320/64.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer n. 5818/2013 (peça virtual nº 13), onde, após relatar, posicionou-se no sentido de considerar as contas regulares.

Vieram-me os autos para decisão.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Como se pode observar, as contas de convênio prestadas pelo responsável sob análise obtiveram manifestação favorável tanto pela 5ª ICE, quanto pelo Ministério Público de Contas.

Analisando todo o processado, constatei que no tocante às exigências da lei de responsabilidade fiscal – LC 100/00, bem como quanto às constantes da Lei Federal n. 4.320/64, que estabelece as normas da contabilidade pública, não houve qualquer irregularidade nas contas apresentadas referentes ao Convênio 17877/11.

Assim, atendidas as exigências legais,

VOTO:

I – Pelo julgamento como **CONTAS REGULARES** a Prestação de Contas do Convênio 17877/2011 da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade da senhora *Maria Nilene*

Badeca da Costa e a *Missão Salesiana de Mato Grosso*, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 101, I e 108, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado deste julgamento, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/12;

III – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para as providências contidas no artigo 259 do Regimento Interno TC/MS.

É O VOTO.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 4.ª Sessão Ordinária, de 08 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar como **CONTAS REGULARES** a Prestação de Contas do Convênio 17877/2011 da *Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul*, sob a responsabilidade da senhora *Maria Nilene Badeca da Costa* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso*, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 101, I e 108, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06; em **INTIMAR** os interessados quanto ao resultado deste julgamento, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/12; e em **REMETER** os autos ao Cartório para as

providências contidas no artigo 259 do Regimento Interno TC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator